



Ao Município de Conceição do Rio Verde | MG

Processo Administrativo 143/2025

Concorrência 010/2025

EGN CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.407.068/0001-11, com sede à Rua Professor Joaquim Augusto de Souza, nº 98-B, Centro em Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP: 37536-020, tendo como seu administrador **Egnaldo Rodrigues Dias**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 833.325.296-68, residente e domiciliado à Rua Professor Joaquim Augusto de Souza, nº 98-B, Centro em Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP: 37536-020, vem, com amparo no Art. 165 da Lei 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.682.817/0001-00, o que faz pelas razões que passa a expor.

Da Tempestividade

Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021

Salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21, o **prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis da intimação**. Assim, considerando que a intimação do ato ou da lavratura da ata ocorreu em data, é manifestamente **intempestivo o recurso protocolado somente em 13/08/2025**.

Dos Fatos

A Contrarrazoante participou, de forma regular e legítima, do certame licitatório em epígrafe, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, em relação ao valor previamente estimado pela Administração Pública, correspondente à quantia de **R\$ 428.936,92 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)**. Em decorrência disso, foi devidamente classificada e habilitada nos autos do presente procedimento licitatório.

A Recorrente, por sua vez, interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta e a habilitação da ora Contrarrazoante, sustentando suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

Ocorre que as razões recursais deduzidas pela Recorrente, carentes de respaldo técnico e jurídico, revelam manifesta ausência de compreensão quanto à legislação aplicável à espécie, aos princípios basilares que regem as licitações públicas, à jurisprudência consolidada pelos tribunais de contas e, sobretudo, à própria realidade fática e documental que permeia o presente procedimento licitatório.

Da Qualificação Técnica

Aduz a Recorrente que a empresa EGN CONSTRUÇÕES LTDA não teria logrado comprovar a sua capacidade técnico-operacional em nome próprio, razão pela qual, em seu entender, estaria inabilitada para prosseguir no certame. Todavia, cumpre esclarecer que tal alegação não encontra respaldo nas disposições editalícias.

Com efeito, o item 9.12 do Edital estabelece, de forma clara e objetiva, que a comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto licitado dar-se-ia mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica devi-

damente reconhecido(s) pelo CREA, não impõe, em momento algum, a obrigatoriedade de que tais documentos estivessem vinculados estritamente à pessoa jurídica licitante.

Dessa forma, a norma editalícia em questão limitou-se a exigir a comprovação de aptidão técnica, sem condicionar tal exigência à apresentação de documentos que atestassem, de maneira exclusiva, a qualificação de capacidade técnico-operacional da empresa. Logo, a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente carece de amparo jurídico e encontra-se dissociada do texto expresso do instrumento convocatório, o qual deve ser observado em sua literalidade, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Vejamos o item 9.12.1. do edital:

9.12.1.Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu, **conforme art. 67 §2º** Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Termo de Referência, que constitui parte integrante e indissociável do edital em comento, dispõe expressamente acerca da forma pela qual deverá ser comprovada a qualificação técnica exigida para participação no certame. Nesse sentido, estabelece de maneira inequívoca que tal comprovação dar-se-á mediante a apresentação de profissional de nível superior regularmente habilitado, o qual deverá ser detentor da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Vejamos o teor da disposição:

3.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

(...)

3.3.1. A Licitante deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entregada proposta, **profissional de nível superior ou**

outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico, emitido pelo CREA – Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na modalidade Engenharia Civil e respectivos atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução e/ou coordenação de serviços de características semelhantes às parceiras de maior relevância técnica e valor significativo, com descrição e quantidades descritas nos quadros abaixo:

(...)

b) **Certidão de acervo técnico**, compatível com a área de serviços a serem executados.

É de meridiana clareza a intenção da Administração Pública Municipal em aferir a qualificação técnica de natureza profissional, especialmente quando, no instrumento convocatório, se estabeleceu de forma inequívoca a exigência da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento este de caráter eminentemente pessoal e profissional, emitido em nome do responsável técnico habilitado, e não de Certidão de Acervo Operacional – CAO, esta sim vinculada às pessoas jurídicas.

Assim sendo, verifica-se que a exigência editalícia restou integral e fielmente atendida pela Recorrida, a qual, em consonância com os ditames legais e editalícios, apresentou profissional devidamente habilitado, regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor da competente CAT, em absoluta conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a forma de comprovação da qualificação técnico-profissional nos procedimentos licitatórios. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Cumpre destacar que a exigência de qualificação técnico-operacional não se presume da mera previsão genérica em lei, sendo indispensável que conste expressamente do edital, acompanhada de parâmetros objetivos que viabilizem sua aferição. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado pela própria jurisprudência, a qual

afasta presunções ou exigências implícitas que possam comprometer a competitividade do certame.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo de exigências de habilitação técnica, justamente para coibir a prática de arbitrariedades ou direcionamentos em procedimentos licitatórios. Cabe, portanto, à Administração, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, selecionar, dentre as hipóteses previstas no referido dispositivo, aquelas que se mostrem adequadas e necessárias para aferir a compatibilidade técnica do licitante, à luz das peculiaridades do objeto licitado.

No caso em tela, ao exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nome do profissional, o edital optou por aferir a qualificação técnico-profissional e não a técnico-operacional, inexistindo, portanto, respaldo para a tese sustentada pela Recorrente.

Ademais, sustenta a Recorrente a inexistência de qualificação técnica em razão da recente data de vínculo do responsável técnico nos quadros da empresa, afirmando, ainda, que tal profissional poderia ser substituído a qualquer momento.

Ora, tal alegação não merece prosperar. Primeiramente, inexiste qualquer disposição legal ou editalícia que imponha prazo mínimo de vínculo entre o responsável técnico e a licitante como condição de habilitação, sendo indevida a criação de exigência não prevista no instrumento convocatório.

Outrossim, é natural que a relação contratual estabelecida entre empresa e profissional possa, eventualmente, ser desfeita, não havendo fundamento jurídico para a presunção de precariedade ou de ausência de qualificação em razão disso. Ressalte-se, inclusive, que eventual desligamento não comprometeria a execução do contrato, haja vista a expressa previsão do art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a substituição do responsável técnico por outro de igual qualificação, desde que previamente aprovado pela Administração, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Assim, a argumentação da Recorrente não encontra amparo legal, limitando-se a conjecturas infundadas que em nada infirmam a plena regularidade da habilitação técnica apresentada pela Recorrida.

No que tange ao vínculo entre a empresa e o profissional responsável técnico, bem como à sua recente data, não há que se falar em qualquer óbice à habilitação. Isso porque, conforme entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**, não se pode exigir vínculo empregatício prévio ou histórico de relação contratual consolidado como condição para participação em certame licitatório.

A jurisprudência é firme no sentido de que o responsável técnico pode ser contratado até mesmo apenas para a execução contratual, não havendo necessidade de integrar previamente os quadros da empresa. Exigência em sentido contrário implicaria violação direta aos princípios da competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destacam-se os **Acórdãos TCU nº 3144/2021-Plenário e nº 1450/2022-Plenário**, os quais assentaram a impossibilidade de restrição por exigência de vínculo prévio entre a empresa licitante e o responsável técnico, justamente para evitar direcionamento e assegurar a mais ampla participação no certame. Veja-se:

ACÓRDÃO 3144/2021 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **de demonstração de vínculo empregatício do profissional** com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 1450/2022 PLENÁRIO (MONITORAMENTO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÉGO). LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRATO. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho **ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**.

ACÓRDÃO 2353/2024 SEGUNDA CÂMARA (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO AUGUSTO NARDES). LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPRE-

GATÍCIO. MOMENTO. FORMA. A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, **de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação**, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

O TCE/MG tem similar posicionamento:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO ENTRE A LICITANTE E SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL SEM DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. **É irregular a restrição da comprovação de vínculo permanente do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, apenas por meio de contrato de trabalho ou participação societária, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.** 2. A exigência editalícia de visita técnica obrigatória, sem fundamentação técnica, restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação e, por isso, é irregular. 3. In corre em irregularidade o edital que não especifica, para fins de comprovação de qualificação técnica, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/93. [DENÚNCIA n. 1104886. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 28/04/22. Disponibilizada no DOC do dia 21/09/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. JOGO DE PLANILHA. VARIAÇÕES DO BDI. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ACERVO TÉCNICO. PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DE ME E EPP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação, o vínculo trabalhista é uma opção e não a regra, **então tal exigência fere o caráter competitivo do certame.** [DENÚNCIA n. 932716. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 18/06/19. Disponibilizada no DOC do dia 16/07/19. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Ademais, a vinculação compulsória de responsável técnico encontra óbice não apenas na jurisprudência, mas também na doutrina especializada, inclusive na lavra de Marçal Justen Filho, o qual expressamente diverge de tal exigência, destacando que:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. **A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.** Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14^a ed. p. 286)

Por derradeiro, impede salientar que a circunstância de a Recorrida haver sido recentemente constituída, com poucos meses de existência formal, não se revela, por si só, motivo hábil a ensejar sua inabilitação no presente certame. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio, em momento algum, estabelece prazo mínimo de constituição ou de efetiva atividade empresarial como condição *sine qua non* para a participação em procedimentos licitatórios.

O que se exige, em rigor, é que, na data designada para a sessão pública, a licitante demonstre, de forma idônea e inequívoca, o cumprimento integral dos requisitos de habilitação expressamente delineados no instrumento convocatório, o que, *in casu*, restou devidamente comprovado pela Recorrida.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §6º, prevê expressamente a possibilidade de flexibilização na apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira para aquelas empresas constituídas há menos de dois anos, providência esta que consubstancia a inequívoca intenção do legislador de resguardar os princípios da isonomia, da ampla competitividade e, sobretudo, de estimular a participação de novos agentes econômicos no mercado público. Confira-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, as alegações formuladas pela Recorrente não se mostram aptas a demonstrar, de forma inequívoca, contundente e juridicamente relevante, qualquer hipótese de inaptidão da ora Contrarrazoante para a execução do objeto licitado. Ao revés, evidenciam mera irresignação diante do resultado do certame, desprovida de fundamentos fáticos ou jurídicos idôneos, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento do recurso interposto.

Da Supremacia do Interesse Público – Razoabilidade – Excesso de Formalismo

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **excesso de formalidade** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **supremacia do interesse público** expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO LIMINAR DE ATO ADMI-

NISTRATIVO. HABILITAÇÃO E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO CERTAME. RECURSO PROVIDO. (...) **A apresentação de documentos comprobatórios de condição preexistente em sede de diligência não caracteriza irregularidade na habilitação, desde que atendidos os requisitos do art. 64 da Lei 14.133/2021.** A proposta considerada exequível por parecer técnico da Administração, com base em elementos objetivos e receitas acessórias previstas, afasta a alegação de inexequibilidade. A ausência de risco concreto e iminente ao interesse público ou à parte impetrante afasta o periculum in mora necessário à concessão de liminar em mandado de segurança contra ato administrativo de homologação de licitação. Dispositivos relevantes citados: Lei 12.016/2009, art. 7º, III; Lei 14.133/2021, art. 64. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2443/2021-Plenário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.127076-5/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2025, publicação da súmula em 22/07/2025)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida, há grave inobservância ao princípio da **razoabilidade e proporcionalidade** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente Contrarrazões com a manutenção de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (*CF, art.37, caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o *inc. I* do parágrafo único do art. 2º da *lei9.784/99*. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, restando plenamente demonstrada a observância ao devido processo legal, bem como a estrita observância ao princípio da legalidade e demais postulados que regem as contratações públicas, impõe-se, de forma inequívoca, a manutenção do ato administrativo que procedeu à classificação e habilitação da empresa ora Contrarrazoante no presente certame, como medida que se coaduna com a segurança jurídica e com a preservação da lisura do procedimento licitatório.

Pedidos

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Conceição do Rio Verde/MG, data da assinatura digital.

Egnaldo Rodrigues Dias | REPRESENTANTE LEGAL
CPF 833.325.296-68